



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0052024/SEDUC

Recorrente: MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULO ADPTADOS LTDA, inscrita no CNPJ. n.º 03.093.776/0001-53.

1. RELATÓRIO

A licitante MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULO ADPTADOS LTDA, inscrita no CNPJ. n.º 03.093.776/0001-53, aduziu que a empresa declarada vencedora CTX ENGENHARIA PROJETOS ELÉTRICOS LTDA, de forma ardilosa se declarou ME, e utilizou o benefício para "cobrir" a oferta da ora recorrente.

Proseguiu em suas razões, asseverando que ao analisar a documentação atinente à recorrida, pode-se observar que esta não se enquadra microempresa, em tão pouco como empresa de pequeno porte.

Requeru, por corolário, a recorrente, que seja conhecida sua manifestação para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, desclassificando a empresa ora recorrida, no presente certame, face a comprovação de falsidade de declaração.

Empos as disposições de praxe, a empresa CTX ENGENHARIA PROJETOS ELÉTRICOS, manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 14.133 de 2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 5º (BRASIL, 2021):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor



preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

In casu, o recurso manejado por MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULO ADPTADOS LTDA, inscrita no CNPJ. nº 03.093.776/0001-53, deve ser **IMPROVIDO**.

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo! Neste sentido o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO em tela, mais precisamente:

7.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 7.5.1. . Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, devendo conter no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;
- b) descrição do objeto contratado, e;
- c) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato. Esses dados poderão ser utilizados pela PMP/CE para comprovação das informações

Empos a análise o presente recurso, e o envio das questões trazidas ao bojo pela recorrente, a municipalidade em liça, com esteio no instrumento convocatório, concluiu que em verdade, não há fundamento para o deferimento das razões espedidas, haja vista que em verdade, a recorrida, insofismavelmente é enquadrada como MICROEMPRESA-ME, como se pode inferir nas Certidões Simplificada e Especifica emitidas pela JUCEC - Junta Comercial do Estado do Ceará anexada ao bojo.

É importante referir que a declaração é uma forma objetiva e simplificada de identificar se a empresa se enquadra como ME ou EPP, tendo em vista que seu desenquadramento ocorrerá



quando no ano-calendário a empresa exceder o limite de receita bruta admitido para o porte empresarial, na mesma forma declaratória de enquadramento.

Neste sentido, a desclassificação da empresa apontada-recorrida, não encontra nenhum respaldo jurídico, tendo a jurisprudência pátria de maneira pacífica assim decidido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO. ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO DE DANO. INEXISTÊNCIA. 1. O edital faz lei entre as partes envolvidas no certame em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. E se constitui a lei do certame público, vinculando não apenas os administrados que a ele aderem como, também, a Administração Pública. Tal é a essência, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Permitir a interferência do Judiciário nos moldes em que solicitado pela parte recorrente acabaria por modificar os critérios utilizados pela administração, causando uma repercussão negativa enorme nos conjuntos dos demais candidatos, comprometendo o princípio básico que é o da isonomia entre os concorrentes. 3. Não verifico a existência do perigo de dano, tendo em vista que, apesar de a não suspensão do certame poder ocasionar a adjudicação do contrato à empresa concorrente, em caso de provimento da demanda originária, o cumprimento da ordem se dará de imediato, com a suspensão do certame e a desclassificação da empresa vencedora, que, por sua vez, em caso de homologação e assinatura do contrato administrativo, terá esses dois últimos anulados, restaurando-se a licitação desde o ato anulado. (TRF-4 - AC: 50217184720224040000 5021718-47.2022.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/07/2022, TERCEIRA TURMA).

E. ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele



contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018). (TJ-RS - AI: 70076602291 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 09/05/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2018)

Portanto, NÃO MERECE PROSPERAR o recurso impetrado pela licitante, MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULO ADPTADOS LTDA, inscrita no CNPJ, n.º 03.093.776/0001-53.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso manejado por, MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULO ADPTADOS LTDA, inscrita no CNPJ, n.º 03.093.776/0001-53, mantendo-se incólume a decisão guerrecada.

Potiretama/CE, 09 de janeiro de 2025.


Francisco Nascimento Júnior
Agente de Contratação
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0052024 SEDUC

Recorrente: MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULO ADPTADOS LTDA, inscrita no CNPJ. n.º 03.093.776/0001-53.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Potiretama/CE, 09 de janeiro de 2025.



Sandrileuza Maria Martins Freitas
Secretária de Educação
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA